



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELLS/

Sessão de 06 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.415

Recurso nº - 96.595 - IRPJ - EXS: 1985 a 1988

Recorrente - SECREL SOC. EMPREIT. DE CONSERVAÇÃO E REPAROS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

IRPJ - MULTA POR FALTA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EMPRESA QUE ENCERROU SUAS ATIVIDADES SEM, CONTUDO, DAR BAIXA - OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR DE CLARAÇÃO - O fato de a empresa paralisar suas atividades não a exonera da obrigação de prestar declaração de rendimentos. A falta da apresentação da declaração sujeita o contribuinte à multa respectiva.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECREL SOC. EMPREIT. DE CONSERVAÇÃO E REPAROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 06 SET 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSO ALVES FEITOSA,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado
o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.839/89-70

RECURSO Nº: 96.595

ACÓRDÃO Nº: 101-80.415

RECORRENTE SECEL - SOC. EMPREIT. DE CONSERVAÇÃO REPAROS LIMITADA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IRPJ - Multa por falta de apresentação espontânea no prazo legal das declarações de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1985 a 1988, anos-base 1984 a 1987.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

A Autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 no valor de 292,63 BTN Fiscal por multa em decorrência da falta de apresentação espontânea no prazo legal das declarações de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1985 a 1988, anos-base 1984 a 1987.

Tempestivamente, o contribuinte impugna o lançamento às fls. 07, alegando em resumo que:

1 - A empresa Secel encerrou suas atividades em 1983;

2 - Como a empresa não mais exerce nenhuma atividade econômica, sendo que a mesma não possui saldos

Acórdão nº 101-80.415

contábeis, concluímos que não haverá necessidade da entrega das declarações.

Na apreciação de fls. 10, o fiscal autuante se pronuncia pela manutenção do Auto de Infração."

Apreciando a impugnação o julgador monocrático houve por bem indeferí-la, consoante o considerando a seguir:

"CONSIDERANDO que o contribuinte não cumpriu todas as formalidades devidas para fins de extinção, tendo em vista que a baixa no Cadastro Geral de Contribuintes tem início com a apresentação da declaração de rendimentos de encerramento das atividades no órgão local da Receita Federal, com o disposto da sociedade;

CONSIDERANDO que o fato da empresa não ter movimento, não lhe desobriga a proceder a entrega das declarações nos respectivos exercícios, enquanto não formalizada a baixa no Cadastro Geral de Contribuintes;

CONSIDERANDO que a penalidade aplicada pela falta de apresentação espontânea, no prazo legal, das declarações de rendimentos está prevista no art. 723 do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

DECIDO tomar conhecimento da impugnação para julgar Procedente a ação fiscal e manter a multa de 292,63 BTN Fiscal constante no Auto de Infração de fls. 01 a ser atualizada monetariamente pela legislação vigente à época do recolhimento."

Incorformada, a empresa recorre a este Conselho, insistindo no fato de que a empresa encontra-se desativada desde 1983, quando enfrentou situação financeira crítica, tendo vendido seu ativo imobilizado sem conseguir sanar suas dívidas.

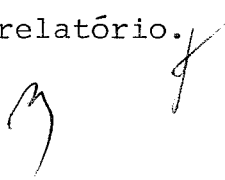
Alega ainda que o contador que prestava serviços à empresa ficou incumbido de providenciar a baixa da empresa, mas o referido profissional não deu execução a tal tarefa. E termina

7. 4

Acórdão nº 101-80.415

por asseverar que os sócios da autuada não possuem capacidade fi
nanceira para saldar os débitos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

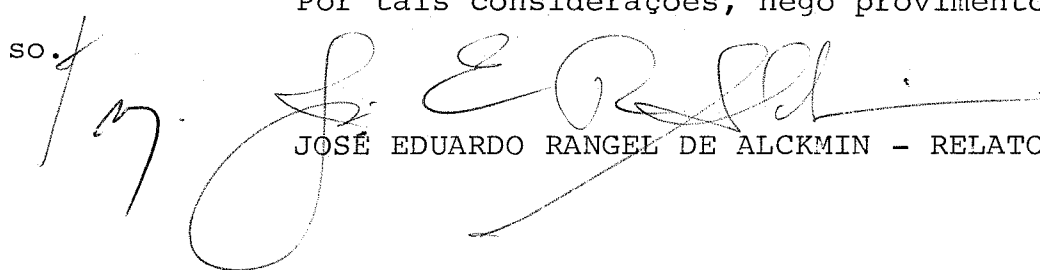
O recurso foi interposto com observância do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 , razão por que dele tomo conhecimento.

Não obstante a argumentação da recorrente, não é ela apta a afastar a incidência da multa, que decorre de expresso dispositivo legal. O lançamento de imposto e a cobrança da multa são atividades administrativas vinculadas, ou seja, não admitem o juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

Assim, sendo, dada a falta da apresentação da declaração de rendimentos é de vigor a aplicação da multa.

Por tais considerações, nego provimento ao recurso.

so.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR